

**ANTEPROJETO DE LEI**

Autoria: CÉSAR BUSNELLO

Encaminhado - M  
02.08.2021

**INSTITUI A GUARDA MUNICIPAL DE IJUÍ, DISPÕE SOBRE A CORREGEDORIA E A OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE IJUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

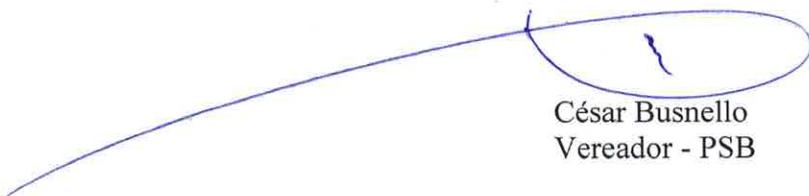
Ijuí/RS, 27 de julho de 2021.

ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei

Senhor Presidente e  
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminho à ciência de Vossas Senhorias, o incluso Anteprojeto de Lei, que *“Institui a Guarda Municipal de Ijuí, dispõe sobre a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Ijuí, e dá outras providências.”*

Na certeza de que Vossas Senhorias dispensarão a máxima atenção ao que ora encaminho, aproveito a oportunidade para apresentar minhas cordiais saudações.



César Busnello  
Vereador - PSB

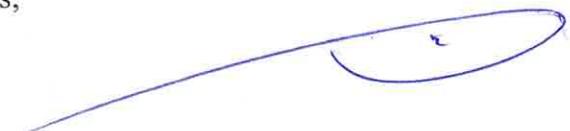
## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o município passou a ter maior destaque na discussão sobre segurança pública e prevenção da violência por tratar, justamente, da esfera governamental mais próxima dos problemas cotidianos enfrentados pelos cidadãos.

No contexto municipal, é válido lembrar que em 2020 Ijuí passou a integrar o Programa RS Seguro, como parte dos municípios do grupo prioritário no planejamento de ações. O corpo técnico do RS Seguro detectou um **incremento de quase o triplo na taxa de vítimas para cada 100 mil habitantes entre 2018 e 2019. A taxa passou de 5,7 para 16,8 (194,7%). Além disso, Ijuí sofreu uma mudança de patamar nos últimos anos: enquanto entre 2014 e 2018 a média anual era de 6 CVLIs, em 2019 essa marca saltou para 15 vítimas, e até junho de 2020, já foram registradas 13 mortes violentas na cidade.**

As guardas municipais, com a advento da Lei Federal nº 13.022 de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), passaram a ter a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e dos Distritos Federal.

Dentre as competências previstas no art. 5º da Lei 13.022/14, destacam-se as seguintes atividades atribuídas às guardas municipais, que a aproximam do policiamento ostensivo e exigem treinamento específico:

- Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
  - Atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
  - Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
  - Colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
  - Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
  - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- 

- Encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal, auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e signatários;
- Dentre outras atribuições previstas na Lei 13.022/14.

Da simples leitura das competências específicas das guardas municipais verifica-se que o legislador federal as alçou a um novo patamar de atuação, mais amplo e aproximado da atividade de prevenção da polícia ostensiva nas esferas de suas atribuições.

Com a onda de violência que assola o país, o modelo de segurança outorgado apenas aos Estados Membros e União se mostra obsoleto e os municípios através de suas Guardas já participam da segurança pública de fato, sem que isso se caracterize como usurpação de função.

A criação de Conselhos Municipais ou Comunitários de Segurança, de Direitos Humanos e Planos Municipais ou Metropolitanos de Prevenção ao Crime e a Violência são outras instâncias que tem aumentado a participação das guardas municipais com grande estímulo à participação da população. Uma questão importante a se fazer é o investimento na valorização da carreira do guarda municipal, considerando a formação, aperfeiçoamento e dedicação do profissional nesta área.

Outra atuação preventiva de sucesso das guardas civis municipais é em torno e até mesmo dentro do espaço escolar. A cada ano, a demanda por mais policiamento na região das escolas dos municípios aumenta, isto tem acontecido em quase todas as regiões brasileiras e a preocupação cresce em relação às crianças e adolescentes, uma vez que estão em uma fase peculiar de seu desenvolvimento.

O leque de atuação para as guardas municipais podem ser gigantesco na efetivação de políticas públicas de prevenção ao crime e à violência.

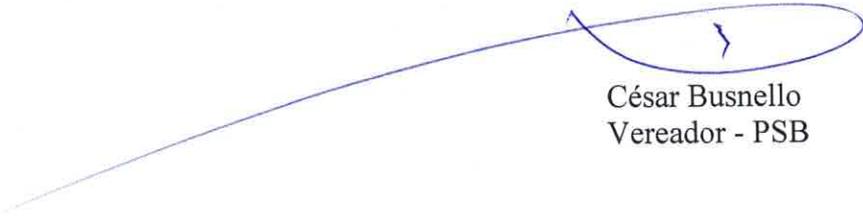
Como exemplo de Guarda Municipal promissora, temos a guarda de Canoas, aqui do Rio Grande do Sul. Uma mudança na legislação, aprovada por unanimidade pela Câmara de Vereadores de Canoas, deu poder de polícia à Guarda Municipal para fiscalizar e lavrar autos de infração, atuando contra a perturbação de sossego e o descumprimento dos decretos municipais referentes à pandemia.

Além disso, nos 100 primeiros dias da atual gestão municipal, também foram lançadas duas operações realizadas pela Guarda Municipal: Amanhecer Seguro, que acontece de segunda a sexta-feira, a partir das 5h30, em 18 locais de maior circulação de pessoas para garantir a segurança dos trabalhadores; e Guarda Municipal Presente, que tem o objetivo de coibir delitos em regiões estratégicas a partir da análise de dados da criminalidade de Canoas e aumentar a proteção aos canoenses.

Os profissionais são selecionados através de concurso público e recebem constantes treinamentos, o que garante a qualidade do serviço público prestado.

Assim, conclui-se que o trabalho das Guardas Municipais não se limita ao caráter de proteção ao próprio municipal (pois é assim que grande parte da população enxerga), em razão da amplitude das suas atribuições no texto legal e de sua proximidade com o povo local, seguindo uma tendência de municipalização da segurança pública, como bem executado em alguns países de primeiro mundo.

Ijuí, 27 de Julho de 2021.



César Busnello  
Vereador - PSB

Institui a Guarda Municipal de Ijuí, dispõe sobre a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Ijuí, e dá outras providências.

## Capítulo I

### DA INSTITUIÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE IJUÍ

#### SEÇÃO I

##### DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Guarda Municipal de Ijuí (GMI), órgão civil municipal de segurança pública, uniformizada e armada, sem caráter militar, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e integrante do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º A Diretoria Geral da Guarda Municipal será ocupada exclusivamente por guarda municipal ocupante do cargo de Guarda ou Guarda Municipal.

#### SEÇÃO II

##### DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios a serem observados pela GMI:

- I - a aplicação de princípios, regras e técnicas de segurança cidadã;
- II - a preservação da vida e a proteção das pessoas;
- III - o respeito à dignidade humana e aos direitos e garantias fundamentais;
- IV - a garantia do exercício da cidadania, das liberdades públicas e a busca da paz social;
- V - o respeito à diversidade étnica, cultural, religiosa e sexual;
- VI - o respeito à lei e à ordem, o zelo e a proteção dos agentes públicos, dos bens e dos serviços públicos;
- VII - o uso diferenciado da força;
- VIII - a colaboração a todos os serviços e forças de segurança pública dos demais entes federados.

#### SEÇÃO III

##### DO USO DIFERENCIADO DA FORÇA

Art. 4º A GMI, em sintonia com a legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, deve guardar obediência estrita ao uso diferenciado da força, empregando, em toda e qualquer ação que requeira o uso da força e de armas, técnicas de menor potencial ofensivo que preservem a vida e integridade física das pessoas, assim definidos nesta Lei Complementar:

I - legalidade: a força só pode ser utilizada para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei;

II - necessidade: determinado nível da força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos;

III - proporcionalidade: o nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo guarda municipal;

IV - moderação: sempre que possível, além de proporcional, a força deve ser moderada, visando sempre reduzir o emprego da mesma;

V - conveniência: a força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

§ 1º Considera-se uso diferenciado da força a seleção apropriada do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes.

§ 2º Considera-se técnicas de menor potencial ofensivo o conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandem o uso da força, através do uso de instrumentos e técnicas de menor potencial ofensivo, com intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

Art. 5º É proibido a qualquer integrante da GMI portar ou usar arma de fogo, ou o uso de qualquer outro instrumento potencialmente letal, sem treinamento específico e habilitação legal na forma da lei.

Parágrafo único. Os integrantes da GMI que portarem armas, serão submetidos a avaliações periódicas, no mínimo a cada 2 (dois) anos, incluindo exames toxicológicos, de modo a constatar aptidão física e psíquica para o exercício da atividade.

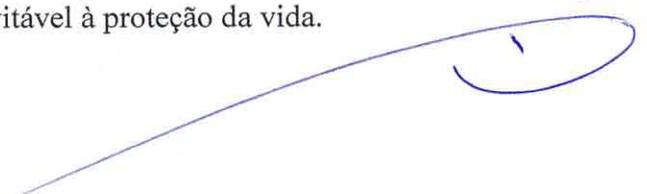
Art. 6º As atividades de treinamento do uso diferenciado da força fazem parte do trabalho rotineiro do guarda municipal, devendo ser realizadas durante o horário de expediente e computado como hora de trabalho.

Art. 7º É vedado o uso de armas de fogo contra pessoas, exceto;

I - em legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave;

II - para impedir crime que envolva séria ameaça à vida.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida.



Art. 8º Nas hipóteses do artigo anterior, o guarda municipal deve identificar-se e avisar prévia e claramente, em voz alta, a respeito da intenção de recorrer ao uso de armas de fogo, a não ser que o procedimento lhes represente risco imediato.

Art. 9º É proibido o disparo de armas de fogo contra pessoa em fuga ou contra veículo que desrespeite bloqueio, exceto se o(s) fugitivo(s) utilizar(em) arma de fogo.

Art. 10. É proibido efetivar disparos de advertência, em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.

Art. 11. Quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - pelo guarda municipal envolvido na ação:

- a) facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;
- b) promover a correta preservação do local da ocorrência;
- c) comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente; e
- d) preencher o relatório individual correspondente sobre o uso da força, conforme protocolos operacionais padronizados, da GMI.

II - pelo Poder Executivo:

- a) recolher e identificar as armas e munições de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus respectivos portadores no momento da ocorrência;
- b) solicitar perícia criminalística para o exame de local e objetos bem como exames médico-legais;
- c) comunicar os fatos aos familiares ou amigos da(s) pessoa(s) ferida(s) ou morta(s);
- d) iniciar, por meio da Corregedoria da Guarda Municipal, investigação imediata dos fatos e circunstâncias do emprego da força;
- e) promover a assistência médica às pessoas feridas em decorrência da intervenção, incluindo atenção às possíveis sequelas;
- f) promover o devido acompanhamento ao guarda municipal envolvido, permitindo-lhes superar ou minimizar os efeitos decorrentes do fato ocorrido; e
- g) afastar temporariamente do serviço operacional e patrimonial, para avaliação psicológica e redução do estresse, os guardas envolvidos diretamente em ocorrências com resultado letal, sem prejuízo remuneratório.

Art. 12. A atuação em situações de distúrbio civil, grandes eventos e proteção do patrimônio do Município não autorizam o desrespeito a qualquer das diretrizes desta Lei Complementar, sendo que os procedimentos para essas situações devem ser regrados em protocolo operacional padrão.

Art. 13. Respondem pelo abuso da força ou pelo descumprimento das diretrizes do uso progressivo da força a autoridade responsável pela ordem ilegal ou abusiva e/ou os executores, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. A autoridade que tenha ou deva ter conhecimento do uso ilegítimo da força ou armas de fogo por seus subordinados responde pelo descumprimento

das diretrizes desta Lei Complementar, caso não tenha tomado todas as providências ao seu alcance a fim de impedir, reprimir ou comunicar tal uso.

Art. 14. As equipes de guardas que lidem diretamente com a população deverão estar equipadas minimamente com os seguintes itens:

I - kit de primeiros socorros;

II - coletes à prova de balas;

III - instrumentos de comunicação entre si, prioritariamente, rádio.

Art. 15. Disponibilizar-se-ão aos guardas municipais a maior gama possível de meios de uso da força a permitir sua utilização gradativa e a assegurar a prioridade do emprego dos meios menos gravosos possíveis, sendo no mínimo:

I - tonfa;

II - arma de choque;

III - algemas e arma de fogo.

Art. 16. Caso o guarda municipal faça o uso da força, e haja condições de filmagem, a imagem deve ser automaticamente salva pelo líder da sala e entregue à Direção da Guarda Municipal para averiguar a sua adequação, bem como disponibilizar à Ouvidoria Municipal.

Art. 17. A Administração Municipal proporcionará assistência jurídica aos agentes públicos em processos judiciais decorrentes do uso de armas e da força.

#### SUBSEÇÃO I

#### DA PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E ELABORAÇÃO DOS PROTOCOLOS OPERACIONAIS

Art. 18. A GMI terá Comissão Permanente responsável pela padronização de procedimentos e elaboração dos protocolos operacionais, que detalhem as condutas que deverão ser observadas pelos guardas municipais, observados os preceitos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Comissão será assim composta:

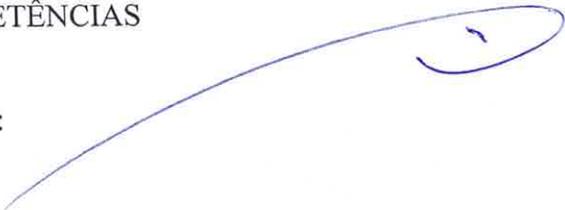
I - o corregedor, que a coordenará;

II - três (3) guardas municipais designados pelo Secretário Municipal da Segurança Pública, entre guardas municipais com conduta ilibada, experiência e capacitação na área;

III - o ouvidor.

#### SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. São competências da GMI:



I - participar e auxiliar no planejamento e organização das políticas públicas de segurança do Município;

II - zelar e exercer a proteção dos bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município;

III - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

IV - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

V - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

VI - atuar de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam para a prevenção à violência;

VII - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VIII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

IX - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

X - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XI - propor ao Poder Executivo parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XII - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XIII - integrar-se e apoiar os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas, ordenamento urbano municipal e demais serviços fiscalizatórios;

XIV - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XVI - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVII - elaborar o estudo de impacto de segurança, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte, apontando a necessidade de medidas mitigatórias e a avaliação do plano de segurança privada;

XVIII - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;

XIX - auxiliar na segurança de eventos e na proteção de autoridades e dignatários;

XX - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

XXI - monitorar, prevenir, fiscalizar, agir e zelar pela convivência social, atuando contra a perturbação de sossego;

XXI - monitorar, prevenir, fiscalizar, agir e zelar pela convivência social, atuando contra a perturbação de sossego e o descumprimento do ordenamento municipal, para efeito dos costumes e das posturas municipais;

XXII - na forma da lei, em casos de flagrante, exercer atos urgentes de fiscalização em infrações de posturas, perturbação do sossego e outras infrações administrativas.

XXII - exercer o poder de polícia administrativa, fiscalizando e lavrando autos de infração em matérias afetas às suas atribuições, nos termos da regulamentação vigente.

## Capítulo II

### DO CONTROLE INTERNO

#### SEÇÃO I

##### DA CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 20. A Unidade da Corregedoria, integrante do Sistema de Controle Interno do Município, é o órgão de Controle Interno da Guarda Municipal, responsável por auxiliar na orientação, direção, planejamento, coordenação, supervisão e fiscalização da atuação dos guardas municipais.

Art. 21. O corregedor será nomeado pelo Prefeito.

Art. 22. São competências da Corregedoria:

I - auxiliar no planejamento e supervisão das atividades dos guardas municipais e exercer o controle quanto ao comportamento ético, social e funcional dos integrantes da GMI;

II - receber e apurar preliminarmente, com vistas ao encaminhamento à Controladoria Geral do Município (CGM), as comunicações e informações sobre os casos que em tese configurem infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da GMI;

III - realizar inspeções e fiscalizações;

IV - acompanhar e auxiliar nas avaliações dos servidores sujeitos ao estágio probatório;

V - controlar e fiscalizar o uso do armamento pela GMI, assim como seu treinamento, na forma da legislação vigente;

VI - controlar e fiscalizar o uso da força pela GMI, na forma da legislação vigente;

VII - articular-se mediante comunicação aos órgãos competentes para o inquérito policial, sobre todo e qualquer ato infracional cometido por integrante da GMI que em tese, configure crime definido como tal pela lei penal;

VIII - articular-se com Ouvidoria e demais órgãos para receber todas as denúncias, reclamações e representações e promover o imediato encaminhamento para apuração dos fatos e para adoção das medidas administrativas, civis ou criminais cabíveis.

Art. 23. A apuração preliminar de infração disciplinar, de competência da Corregedoria, constará de uma peça informativa da infração em tese praticada, contendo os dados capazes de identificar pessoas ou objetos envolvidos, local, data, hora do fato, circunstâncias e eventuais alegações dos envolvidos.

Art. 24. O relatório de apuração preliminar de infração disciplinar deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da constatação ou do conhecimento do fato à Controladoria Geral do Município, a quem competirá a apuração do fato e o processo disciplinar cabível.

### Capítulo III

## DO CONTROLE SOCIAL E DA OUVIDORIA

### SEÇÃO I

#### DO ÓRGÃO COLEGIADO DE CONTROLE SOCIAL

Art. 25. O Poder Executivo poderá estabelecer, por decreto, órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

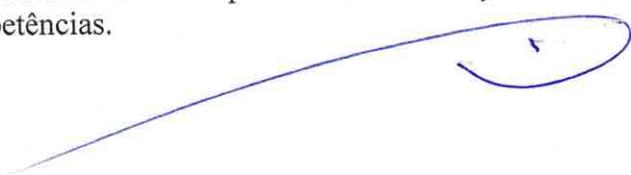
Parágrafo único. O decreto de que trata o caput deste artigo, estabelecerá a composição e competência do órgão colegiado.

### SEÇÃO II

#### DA OUVIDORIA

Art. 26. A Unidade de Ouvidoria é o órgão de controle externo da GMI, com objetivo de assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade, razoabilidade, finalidade, publicidade e eficiência dos atos praticados pelos agentes de segurança pública da GMI.

Art. 27. A Unidade de Ouvidoria terá independência em relação à GMI e autonomia para exercício das suas competências.



Art. 28. O ouvidor será nomeado pelo Prefeito, mediante lista tríplice apresentada pelo Conselho da Ouvidoria, a partir da instalação deste.

Art. 29. São competências da Ouvidoria:

I - receber e dar o devido encaminhamento, às denúncias, reclamações, críticas, elogios, representações e notícias sobre ações irregulares, omissões ou atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, indecorosos, antiéticos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos atribuíveis aos integrantes da GMI ou decorrentes dos serviços de segurança pública do Município;

II - articular-se com a Corregedoria da Guarda e com os demais órgãos e instituições municipais para recepção e apuração de fatos vinculados aos agentes e aos serviços de segurança municipal;

III - articular-se, com órgãos competentes dos demais entes da federação, para recebimento e envio de denúncias sobre ações irregulares, omissões ou atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, indecorosos, antiéticos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos atribuíveis aos integrantes das forças de segurança destes ou decorrentes dos seus serviços de segurança pública;

IV - encaminhar sugestões sobre o funcionamento dos serviços da GMI e os demais programas de segurança pública da cidade;

V - auxiliar no estudo, planejamento e desenvolvimento de políticas públicas de segurança;

VI - informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta;

VII - acompanhar os trabalhos das comissões;

VIII - estabelecer canais de comunicação com o cidadão que venham a facilitar e agilizar o fluxo das informações e a solução de seus pleitos;

IX - contribuir com a disseminação das formas de participação da população e do servidor no acompanhamento e fiscalização na execução dos serviços prestados pela GMI;

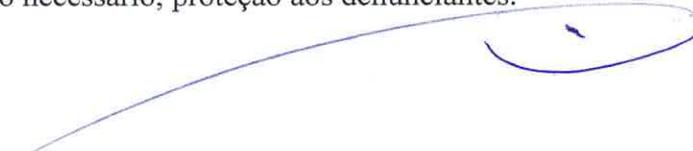
X - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus a qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

XI - examinar diretamente, armas e outros equipamentos empregados em ações de segurança, com vistas a identificação de situação relacionada às atividades da ouvidoria;

XII - recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas e praticadas por servidor público pertencente ao quadro da GMI;

XIII - elaborar recomendações sobre o funcionamento dos serviços da GMI e os demais programas de segurança pública da cidade.

Parágrafo único. O ouvidor, salvo quando não representar qualquer prejuízo às pessoas e as investigações, deve manter sigilo sobre os denunciadores, as denúncias e as reclamações, providenciando, quando necessário, proteção aos denunciadores.



Art. 30. Os procedimentos das demandas recebidas serão regulamentadas através de protocolos próprios da Ouvidoria.

#### Capítulo IV DOS INTEGRANTES DA GMI

Art. 31. Integram a GMI os servidores guardas municipais, ocupantes dos cargos e ocupações de Guarda e de Guarda Municipal.

§ 1º As atribuições dos integrantes da GMI são as definidas nas respectivas leis de criação dos cargos, sendo a investidura por intermédio de concurso público.

§ 2º Ressalvada autorização especial do Chefe do Executivo para exercício em cargos de confiança do Gabinete do Prefeito, ou para cargos de primeiro escalão, é vedado aos guardas municipais o exercício de funções de confiança, e vedada a cedência para outros órgãos e entes da federação que não sejam de áreas relacionadas à Justiça ou à Segurança.

#### SEÇÃO I DA CONDUTA ÉTICA, DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 32. Além dos deveres e proibições previstos no Estatuto dos Servidores Municipais de Ijuí, os integrantes da GMI submetem-se às condutas definidas nesta Lei Complementar, podendo, por regulamento próprio, ser estabelecido código de conduta ética dos servidores da GMI.

Art. 33. São condutas a serem observadas pelos servidores da GMI:

I - tratar com respeito, cortesia e atenção os usuários do serviço público, os demais servidores e agentes públicos;

II - ser assíduo e pontual no serviço;

III - manter sigilosos os assuntos de sua atividade profissional;

IV - observar as normas legais e os regulamentos;

V - executar as ações de acordo com os protocolos operacionais;

VI - participar efetivamente dos treinamentos, capacitações e qualificações de uso diferenciado da força e demais atividades de qualificação da segurança pública.

VII - fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades, ilegalidades, omissão ou abuso de poder de que tenha conhecimento, indicando, quando possível, elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;

IX - usar e manter o uniforme limpo, em condições adequadas, completo, bem como prezar pelo asseio pessoal;

X - o uso da identificação no uniforme é obrigatório e imprescindível em todas as situações;

XI - não poderão ser usados no uniforme itens como insígnias, títulos, distintivos e condecorações;

XII - executar prontamente as ordens legais, assegurado o direito de esclarecimento por escrito, quando não em situações de emergência;

Parágrafo único. Quando o servidor se deparar com ato, ou ordem superior, contrário aos princípios e aos deveres previstos nesta Lei Complementar, não estará obrigado a cumpri-la, devendo fundamentar seu ato por escrito na primeira oportunidade possível.

## SEÇÃO II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. As infrações disciplinares previstas nesta Lei, quanto a sua natureza, são classificadas em:

I - leves;

II - médias;

III - graves.

§ 1º As penalidades a serem aplicadas as infrações disciplinares previstas nesta Lei Complementar são as definidas no Estatuto dos Servidores Municipais de Ijuí, na seguinte relação quanto à natureza:

I - advertência ou repreensão, nas infrações de natureza leve;

II - suspensão ou multa, nas infrações de natureza média;

III - demissão ou destituição da função pública, nas infrações de natureza grave.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 3º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 35. O processo disciplinar, a competência para instauração e para aplicação das penalidades e os prazos prescricionais, são os definidos no Estatuto dos Servidores Municipais de Ijuí.

Art. 36. Nas ocorrências infracionais envolvendo o uso de armas de fogo e naquelas classificadas como de natureza grave, poderá ser imediatamente afastado o servidor envolvido dos trabalhos externos, por até 90 (noventa) dias ou até o final do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo não caracteriza penalidade.

Art. 37. São infrações disciplinares:

I - de natureza leve:

- a) deixar de comunicar à superiora, ou ao superior, a execução de ordem legal recebida;
- b) faltar ou chegar atrasado ao serviço, para o qual esteja escalado, e deixar de comunicar com, antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao local designado, salvo por motivo justo;
- c) permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- d) não prezar pela limpeza do uniforme e pelo asseio pessoal;
- e) sobrepôr ao uniforme insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas, bem como medalhas desportivas, ou, ainda, usar indevidamente distintivos ou condecorações;
- f) deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições;
- g) deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- h) deixar de apresentar-se nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer; e
- i) conduzir viatura da instituição sem a competente autorização.

Parágrafo único. O disposto na alínea b deste artigo será reclassificado para infração de natureza média ou grave, conforme a culpabilidade do agente público, caso ocorra lesão ao patrimônio público.

II - de natureza média:

- a) condutas dolosas tipificadas como infração penal de menor potencial ofensivo;
- b) deixar de comunicar ou permitir o cometimento de ato ou fato irregular que presenciar ou de que tenha conhecimento, quando não lhe couber intervir;
- c) deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- d) deixar de cumprir ou retardar ordem legal;
- e) determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- f) encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou não tipificada por esta Lei Complementar;
- g) afastar-se imotivadamente do local que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- h) representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- i) autorizar a assinatura da ficha de frequência ou equivalente de forma indevida;
- j) dirigir viatura com negligência, imprudência ou imperícia;
- k) responder, em serviço ou devidamente fardado, por qualquer modo desrespeitoso a servidor público ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

l) não ter o devido zelo com os bens pertencentes ao patrimônio público;

m) apresentar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente para atividades de serviço, ressalvado os casos devidamente comprovados patológicos, merecedores de tratamento especializado;

n) não registrar em boletins administrativos todo e qualquer uso da força.

III - de natureza grave:

a) realizar fora da atividade funcional condutas dolosas tipificadas como crimes;

b) dificultar ao servidor da GMI em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício de direito de petição;

c) fazer uso do cargo ou função da GMI para cometer assédio sexual ou moral;

d) fazer uso do cargo ou função da GMI para cometer abuso de poder;

e) usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

f) usar arma de fogo, em serviço, que não seja de propriedade e ou fornecida pela Administração;

g) usar munição em arma de fogo que não seja a munição fornecida pela Administração;

h) disparar arma de fogo ou de baixa letalidade desnecessariamente;

i) disparar arma de fogo ou de baixa letalidade por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem;

j) ofender, provocar ou desafiar superiores hierárquicos, subordinados e demais servidores públicos, com palavras, gestos e ações;

k) praticar agressão física contra sua superiora, ou seu superior, igual ou subordinado;

l) imputar falsamente ao cidadão crime de desacato, quando o cidadão apenas reclama seu direito;

m) extraviar ou danificar documentos e objetos pertencentes ao patrimônio público;

n) negligenciar na proteção de minorias e grupos potencialmente vulneráveis assim definidos em lei, às crianças, aos idosos, às mulheres, às pessoas negras e negros, às pessoas com deficiência, às pessoas de comunidade LGBT e aos imigrantes;

o) usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a classe social, raça, a mulher, a religião, o credo ou a orientação sexual;

p) no cumprimento do dever deixar de respeitar e proteger a dignidade humana;

q) praticar ou tolerar distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e idade que tenha por resultado anular ou restringir o reconhecimento ou o exercício, em igualdade de condições dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

r) infligir, instigar ou tolerar atos de tortura ou outros atos cruéis, desumanos ou degradantes;

s) usar a força de forma desnecessária e desproporcional, em serviço ou em razão dele;

t) tolerar ou cometer ato de corrupção;

u) participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por estas subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado; e

v) participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança.

## Capítulo V DA TRANSPARÊNCIA

Art. 38. Deverão ser tornados públicos, inclusive por disponibilização na rede mundial de computadores no sítio oficial do Município, relatórios mensais sobre o uso da força, contendo, pelo menos:

I - número de tiros de armas de fogo e números de disparos de armas de baixa letalidade;

II - mortes e/ou ferimentos graves sofridos e causados pela GMI e os resultados dos procedimentos administrativos de cada situação;

III - das prisões realizadas em flagrante pela GMI, identificando os delitos;

IV - uso de técnicas de uso diferenciado da força.

Art. 39. A Corregedoria e a Ouvidoria deverão, observado o sigilo quando necessário, publicar relatórios mensais das atividades correspondentes as suas atividades e competências.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na da sua publicação.

IJUÍ, EM .....

